COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, do Senhor Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

De acordo com o art. 2º, "as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária dos circos e companhias de teatro de rua itinerantes ao sistema de distribuição". O § 1º estabelece que "o pedido de conexão temporária de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado com a apresentação pelo interessado de documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e sua infraestrutura e de demais informações referentes ao consumidor e às instalações elétricas exigidas na regulamentação". Pelo § 2º, "a distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, no prazo de até dez







CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete Deputada Benedita da Silva

dias, o orçamento de conexão, contendo as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição". Nos termos do § 3°, "a distribuidora deve realizar a vistoria nas instalações do consumidor em até três dias úteis contados da solicitação de vistoria apresentada pelo consumidor". Conforme o § 4°, "a conexão das instalações do consumidor a que se refere este artigo ao sistema de distribuição deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da data da vistoria em que ocorrer a aprovação das instalações vistoriadas". Por fim, o § 5° do art. 1° determina que a conexão temporária "é condicionada à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura para realização dos espetáculos".

O art. 3º promove alteração na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, acrescentando parágrafo novo ao art. 19, que trata dos conteúdos mínimos que um plano de prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar. Para além dos aspectos já estabelecidos na lei vigente, o projeto de lei acrescenta o seguinte § 10: "os planos a que se refere este artigo deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos circos e companhias de teatro de rua itinerantes". O art. 4º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e tramitação em rito ordinário.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, do Senhor Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes, incluindo, também, essa obrigatoriedade no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata dos conteúdos mínimos que um plano de prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar.

Circos e teatros de rua itinerantes são manifestações da cultura que têm características muito específicas. Diferentemente de companhias que se estabelecem ou se apresentam em lugares fixos, as quais costumam dispor de infraestrutura adequada para a realização de suas atividades, os circos e teatros de rua itinerantes precisam levar consigo sua própria estrutura completa e, a depender da localidade onde se apresentam, podem sofrer severas dificuldades e até mesmo ter prejuízo.

Por serem expressão cultural de grande relevo e capaz de democratizar o acesso à cultura em locais onde muitas vezes o cidadão praticamente não tem disponibilidade de equipamentos e atividades culturais, merecem especial atenção dos poderes públicos, que devem fornecer infraestrutura adequada para a manutenção e continuidade das atividades desse setor, responsável, além de levar cultura a tantos lugares, por garantir renda a muitas famílias e contribuir com o desenvolvimento das economias locais.

Não há dúvida que o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico é parte fundamental da ação dos poderes públicos em favor da promoção de circos e







teatros de rua itinerantes, tema do projeto de lei em análise. Por isso, a proposição é recoberta de mérito cultural e merece ser plenamente acolhida.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 64, de 2024.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**Relatora



